



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ZÉLIA DE ALCANTARA CARLOS

**ANÁLISE DOUTRINÁRIA SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Campina Grande

2017

ZÉLIA DE ALCANTARA CARLOS

**ANÁLISE DOUTRINÁRIA SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de Curso
apresentado à Faculdade CESREI
Campina Grande, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor Antônio Pedro de
Melo Netto

Campina Grande

2017

ZÉLIA DE ALCANTARA CARLOS

**ANÁLISE DOUTRINÁRIA DOS DIREITOS AUTORAIS NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO**

Aprovada em ___ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre - Antonio Pedro de Melo Netto
(Orientador)

Prof.
(1º Examinador)

Prof.
(2º Examinador)

Prof.
(3º Examinador)

Dedico este trabalho à Jarbas meu marido, pela sua compreensão, investimento e força, a Raissa minha filha, por entender e aceitar minha ausência, e aos meus pais que desde a hora que confirmei meu ingresso a faculdade, percebi nos seus olhos o orgulho por ter uma filha em curso de vasto conhecimentos e complexo acesso. E principalmente a Deus, de onde vem toda minha força.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por tudo que vem me proporcionando ao longo destes cinco anos, me presenteou com a graça da saúde, tranquilidade para chegar ao fim, discernimento nos momentos de difíceis decisões, me protegendo no caminho de ida e volta para faculdade, agradeço aos amigos que no decorrer do curso nestes cinco anos foram primordiais e de supra importância para a concretização deste feito.

Agradecer a minha família, ao meu marido, que sem o apoio dele não teria realizado este sonho, pois ele assumiu todas as obrigações com paciência, cautela e dedicação, me incentivando e me dando coragem para chegar até o fim. Agradecer a minha filha que abriu mão de momento de minha presença ao seu lado, por ter entendido a importância deste objeto para nossa família, pelo seu carinho incondicional amor e palavras de conforto no momento de indecisões.

E o que falar dos meus professores? Como agradecer a eles tanta atenção, tanto carinho, dedicação, paciência, ajuda nos momentos de não entendimento das matérias, responder as minhas frequente perguntas durante as aulas? Obrigada a todos vocês, pela generosidade. Pedir desculpas por não citar nomes, prefiro não correr o risco de esquecer algum professor. Desculpas pelos momentos de fraqueza, indecisão e pelas minhas faltas, que foram por eles compreendidas e respeitadas.

Agradeço por me atender nos momentos delicados em minha vida, as solicitações, pedidos, reclamações. Serei grata pelos conselhos e orientações quanto ao papel do profissional de advogado, e pedindo desculpas pelas minhas incompreensões.

Obrigada a todos os funcionários, que também foi importante em tudo que fiz até aqui, todos eles, de alguma forma teve seu grau de relevância.

*“Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vingará, ignorando o Direito”
(George Ripert)*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar aspectos doutrinários acerca dos direitos autorais no Brasil, contextualizando a história da propriedade intelectual, expondo como eram preservados os direitos autorais, passando pelo *copyright*, Estatuto da Rainha Ana, até chegarmos a Convenção de Berna, na década de 1880, que passa a tutelar o direito sobre a propriedade intelectual em mais de 186 países signatários deste pacto. Realizando um direcionamento no ordenamento brasileiro, iremos aprofundar na história brasileira, e como fora a construção desse direito dentre as diversas constituições que regiram nosso país, até chegarmos a atual Constituição Federal de 1988, e como ela, 10 (dez) anos depois ajudou a construir a lei pátria sobre os direitos autorais, sancionada sob o nº 9.610, que define quem pode ser autor, como esses direitos devem ser protegidos, bem como modifica o texto da lei penal, criando o art. 184 que versa sobre a violação dos direitos autorais em esfera criminal. No fim, analisamos ser uma completa em várias áreas jurídicas, todavia, com a evolução tecnológica, vislumbra uma mudança com o fulcro em continuar a preservar direitos, no mundo digital.

Palavras Chaves: Direitos Autorais; Propriedade Intelectual; Proteção; Internet.

ABSTRACT

The present work aims to analyze doctrinal aspects of copyright in Brazil, contextualizing the history of intellectual property, exposing how copyright was preserved, passing through the Statute of Queen Anne, until we reached the Berne Convention, in the decade of 1880, which now has the right to intellectual property rights in more than 186 countries signatory to this pact. Taking a direction in the Brazilian order, we will deepen in Brazilian history, and how it was the construction of this right among the various constitutions that governed our country, until we reached the current Federal Constitution of 1988, and how she, ten (10) years later helped to construct the national law on copyright, sanctioned under No. 9.610, which defines who can be author, how these rights should be protected, as well as modifies the text of the criminal law, creating art. 184 which deals with copyright infringement in criminal matters. In the end, we consider to be a complete one in several legal areas, however, with the technological evolution, it sees a change with the fulcrum in continuing to preserve rights, in the digital world.

Keywords: Copyrights; Intellectual Property; Protection; Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	12
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS NO MUNDO	12
1.1 Estatuto da Rainha Ana	14
1.2 Convenção de Berna.....	15
1.3 Organização Mundial da Proteção Intelectual – OMPI	16
CAPÍTULO II	12
2. DIREITO AUTORAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	19
2.1 Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.....	20
2.2 Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998	22
2.3 Uma visão penal sobre o direito autoral	24
2.4 Responsabilidade civil dos direitos autorais.....	27
2.5 Direitos Autorias x Direitos Trabalhistas	27
CAPÍTULO III	12
3. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA – APLICAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS	29
3.1 A Era da internet x a Propriedade Intelectual	30
3.2 O incessante combate à pirataria	31
3.3 A Internet e a Propriedade Intelectual	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema deu-se em razão do desafio jurídico que é proteger a obra intelectual de alguém, respeitando limites institucionais, vislumbrando a possibilidade de aferição econômica e respeitando a dignidade da pessoa humana, fazendo do tema uma complicada teia de interesses, políticos e sociais.

Sendo o objetivo principal dessa pesquisa a observação da proteção aos direitos autorais no ordenamento pátrio, vislumbrando não só a Lei nº 9.610 de 1998, mas também, consoante posicionamento da Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988 acerca do tema.

A constante busca pela proteção da obra imaterial vem desde os tempos mais remotos, assim no capítulo primeiro do presente trabalho, vislumbramos as primeiras partículas que surgiram sobre o direito da propriedade, fazendo uma viagem no tempo para a Europa, e citando as primeiras das formas de tutelas a surgirem, qual seja, a criação do instituto *copyright*.

Interesses da sociedade burguesa em contraponto aos autores das obras, que atuavam e pediam cada vez mais que fossem reconhecidos e onerados como de fato deveriam, surgindo outras leis que só assim os beneficiavam, as primeiras jurisprudências acerca do tema começam a surgir.

A crescente e significativa partição da Organização das Nações Unidas – ONU, no contexto com a criação da Organização Mundial da Proteção Intelectual – OMI e sua função enquanto entidade responsável por tais direitos ao redor do mundo.

No segundo capítulo é possível observar a questão autoral no Brasil, analisando como a tutela desses direitos ocorreu durante todas as Constituições brasileira, até chegarmos a atual Carta Magna do Brasil, datada do ano de 1988; as leis específicas que foram promulgadas e foram essenciais na construção histórica dos Direitos Autorais no Brasil.

O advento do atual diploma legal que assegura direitos e deveres aos produtores de obras de cunho imaterial, a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, observando detalhadamente o que tutela, e de que forma é feita essa proteção, bem como discorre acerca da possibilidade de detentor de Direitos Autorais das pessoas jurídicas.

A gestão coletiva de direitos autorais, o nascimento do Escritório Nacional de Arrecadação e Distribuição – ECAD, como funciona, a arrecadação e distribuição e a sua formação e objetivos. Observando sempre a proteção aos direitos dos autores de toda forma de obra intelectual, seja ela material ou imaterial. Referência à questão criminal, será realizada, prevista no artigo 184 do Código Penal Brasileiro, e suas variações de crime ou não, dentro dos limites estabelecidos por Código Penal.

Avaliar, também, a possibilidade civil de reparação pelo ato ilícito provocado durante a violação de direitos autorais, bem como jurisprudência pacificada a respeito de quem é autoria no caso de lides entre direitos autorais e o direito do trabalhador

O capítulo terceiro, tem o foco voltado a necessidade de novas modernizações que acompanharam a conjuntura político, social e da era da informática, tutelando, e resguardando os direitos.

A observação de como a era da internet ajudou ou não na proliferação da pirataria, conduta que é considerada crime qualificado previsto em lei "serias".

A conduta e comportamento do mercado, a partir da nova era digital, facilitando a proliferação de atos ilícitos e dificultando o sigilo em relação a trabalhos e programas secretos.

O procedimento metodológico para a pesquisa, foi o método dedutivo, pois como se configura como o direito protegido por lei próprio e de relevante valor econômico e moral, e o método histórico, feito através de pesquisas bibliográficas em livros doutrinários, revistas, internet, como também de jurisprudencial de diversos tribunais de todo o país, acreditando que somente é possível compreender a realidade do fenômeno do autoral se for conhecida a sua história ou seu passado.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS NO MUNDO

O direito à propriedade é um instituto que está presente em nosso ordenamento e possui grande força. Ele é dividido em outras duas grandes categorias, o direito à propriedade material e o direito à propriedade imaterial, ou como é conhecida, propriedade intelectual. A segunda categoria tutela a faculdade sobre a criação intelectual, e são divididos em tantos outros direitos intelectuais, sendo componentes do direito da propriedade industrial, a que disciplina patentes, e marcas de serviços e produtos, bem como inclui ainda o desenho industrial.

Os direitos autorais abrangem os direitos dos autores, onde versa sobre obras literárias, artísticas, científicas, e programas de computador. Mas nem sempre fora assim, iremos analisar a construção do instituto dos direitos autorais ao longo dos séculos.

É necessário conceituar o que é Propriedade Intelectual, segundo a Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, é:

(...) a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (OMPI, 1967, p. 94)

Entendido o que é Propriedade Intelectual, frisamos agora o que é direito autoral, que pertence a todos aqueles que criaram uma obra intelectual, o significado é dado pela Associação Brasileira da Propriedade Intelectual:

O nome que se dá ao conjunto dos direitos de exclusividade garantidos, por lei, aos criadores de obras literárias ou artísticas, com o duplo objetivo de remunerar o esforço criativo e incentivar novas criações. São classificados como direitos de propriedade intelectual e se subdividem em duas grandes categorias: (a) direito de autor; e (b) direitos conexos.

Destarte, iremos relatar a história da construção dos direitos autorais ao redor do mundo. Na antiguidade a dificuldade imposta pelos meios de reprodução, haja vista que, o processo de reprodução dos originais era manual dificultava e limitava o

número de cópias, exercendo assim um rígido controle de divulgação das ideias, pois o trabalhoso minucioso dos copiadores era bastante moroso.

Com ao advento da imprensa, que possibilitou a reprodução de livros de forma infinitamente maior do que com a reprodução feita pelos copiadores, a alta sociedade receosa com o que a difusão de informação, criaram um sistema de censura, que consistia em fornecer as associações de papelaria e livreiros o monopólio real de garantia para a comercialização dos escritos, Eliane Abraão disserta o seguinte.

“Em 1557, dezoito anos depois que William Caxton lá [na Inglaterra] introduziu a máquina de escrever (printing press), Felipe e Maria Tudor concederam à associação de donos de papelaria e livreiros o monopólio real para garantir-lhes a comercialização de escritos. A corporação, então, tornou-se uma valiosa aliada do governo em sua campanha para controlar a produção impressa. Eram comerciantes que, em troca da proteção governamental ao seu domínio de mercado, manipulavam os escritos do indivíduo ao conteúdo, exercendo a censura sobre aqueles que lhe fossem desfavoráveis na oposição à realeza. A esse privilégio no controle dos escritos chamou-se *copyright*, que nasceu, pois, de um direito assegurado aos livreiros, e não como um direito do autor dos escritos. Durou mais ou menos duzentos anos, e é a semente das leis (Statutes) relativas a esse direito herdadas pela Inglaterra, e, mais tarde, pelos Estados Unidos da América do Norte.” (ABRAÃO, 2002, p.28)

Esse foi um dos primeiros meios não de proteção aos direitos do autor, conforme a Abraão confirma, mas de direito dado aos livreiros, que além do controle exercido sobre os livros, ainda controlava quem os lia e o que lia, controlando as cópias existente, por isso o nome *copyright* que significa *copy* – cópia, e *right* – direito, direito da cópia, fornecido pela alta sociedade, detentora do poder político, aos livreiros, que deveriam exercer o controle a quantidade de cópia, conforme os interesses deles, só os fornecendo, certos conteúdos, a determinadas pessoas. O comércio de cópias não era livre, bem como seu conteúdo, só poderia ser lido, por pessoas predeterminadas, haja vista que o processo de difusão de informações, poderiam reverter o quadro para quem se encontrava no poder.

Diante do gasto excessivamente alto que a reprodução dos livros, diminuía ainda mais quem teria o poderio financeiro para comprar as obras, bem como poucos eram alfabetizados.

Estatuto da Rainha Ana

Em meados do ano de 1709, fora apresentado a Câmara dos Comuns, os quais previam o fim do privilegio e da censura, determinadas pela alta sociedade, reconhecendo de maneira incidente os direitos aos autores, o projeto fora aceito e tempos depois convertido em lei e passou a ser conhecido como Estatuto da Rainha Ana. Sendo então a primeira lei a versar sobre direitos autorais, sua marca maior foi à mudança quase que completa do sistema arduo, manipulado pela burguesia que fora denominado de *copyright*, conforme acima relatado.

O estatuto reconheceu que os direitos aos autores, poderiam ser transferidos ao editor, formando uma nova regulamentação do comercio de livros, passando os direitos do *copyright* não só aos livreiros, mas a todas pessoas que tivessem o interesse de trabalhar com os títulos, sendo assim, qualquer pessoa, não apenas os livreiros, podiam adquirir dos autores o direito de publicar o livro, de acordo com o acordo de vontade, feito entre eles. No próprio preambulo do estatuto é possível observar que a lei fora criada com o intuito de encorajar o aprendizado, conjuntamente a leitura. O objetivo da lei não era tutelar os direitos dos autores da obra, mas incentivar a produção de livros úteis.

Com o passar do tempo, os livreiros começaram a ganhar dinheiro com a reprodução das copias, mas as remunerações aos autores das obras continuaram a ser ínfimas, cientes de quem eles deveriam também ser tutelados, começaram a cobrar ao Estado, direitos em cima das obras por eles produzidas, nesse sentido Abraão discorre,

“Foi a Revolução Francesa, paralelamente à Revolução Industrial, com seu ideário de igualdade, liberdade e fraternidade, que fez a história do outro direito, da outra faceta do direito autoral, o seu conteúdo moral, de respeito às ideias de cada um na sua integridade e significado político, ideológico ou meramente ficcional. Pierre Recht noticia que na França, desde o século XVI, os autores iniciavam a consciência de que teriam um direito sobre as suas criações. Mas, do mesmo modo que na Inglaterra, a edição de livros era também uma concessão real. A primeira obra editada foi de 1686, e os escritores começaram a reivindicar seus direitos na venda, na reprodução da obra, como um corolário de seu direito autoral de propriedade. Em 30/8/1777 novas regras foram estabelecidas na França entre autores, editores e livreiros. Embora mantidos os privilégios na comercialização, reconheceram ao autor o direito de editar e vender as suas obras.” (ABRAÃO, Eliane. 2002. P. 30).

É notório que esse primeiro direito a propriedade das obras, não era para tutelar a propriedade intelectual escrita somente, mas também e principalmente por questões econômicas, pois começasse a perceber que o mercado de obras, era bastante rentável. Diante dessa nova determinação, quando os livreiros iam publicar alguma obra, primeiro eles precisavam de autorização previa dos autores para só assim publicar.

Convenção de Berna

Em 1886 representantes de vários países ao redor do mundo, se reuniram na cidade de Berna na Suíça, com o objetivo de discutir a proteção e quais seriam os direitos mínimos a serem dados aos autores de obras literárias, artísticas e científicas, a essa reunião deu-se o nome de Convenção de Berna - CUB. Nesse sentido Paranaguá Pedro expõe:

“A convecção impôs verdadeiras normas de direito material, além de instituir normas reguladoras de conflitos. Mas o que de fato impressiona é que, apesar das constantes adaptações que sofreu em razão das revisões do seu texto (...) A convenção de Berna, passados mais de 120 anos de sua elaboração, continua a servir de matriz para a confecção das leis nacionais (entre as quais a brasileira) que irão, no âmbito dos seus Estados signatários, regular a matéria atinente aos direitos autorais. Inclusive no que diz respeito as obras disponíveis na internet.” (PARANAGUÁ. Pedro. 2009, P.17)

A convenção de Berna tem três princípios basilares, que dispõe sobre a proteção mínima, os princípios são Trato nacional, proteção automática, independência de proteção.

O princípio do trato nacional é encontrado no art. 5º da convenção, que dá aos autores o gozo no que diz respeito às obras, as quais são protegidas, pela força de lei do tratado, nos países da união, dos direitos que as respectivas leis que concediam ou futuramente podem vim a conceder aos nacionais, assim como os direitos tuteladas no pacto em questão. Portanto, no país de origem é regulada pela legislação nacional, mas se o autor não pertencer aos país de origem da obra, esta será protegida pela convenção em questão, e o autor terá os mesmos direitos, que os autores nacionais.

O segundo é o princípio da proteção automática, também encontrada na redação do artigo 5º, onde dispõe que o gozo, e o exercícios desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade. O terceiro princípio é o da independência de proteção, inserido no artigo 5º que assevera o seguinte:

[...] se gozo e esse exercício independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada. (BRASIL, Decreto 75.699 de 1975)

Porém, se o país prevê o prazo de proteção maior que o previsto no tratado de Berna, a proteção deverá ser aquela que determina maior prazo, caso em conflito direto com a convenção. Haja vista que, de forma geral a duração da proteção dura em torno de 50 (cinquenta) anos após a morte do autor.

Signalada em 1886, por 164 países, o Brasil adentrou ao quadro de país participante em 1913. A convenção de Berna teve seu texto revisto em Paris no ano de 1896, em Berlim no ano de 1908, voltou para conclusão em Berna em 1914, fora novamente revista em Roma no ano de 1928, Estocolmo em 1967. Mesmo após 131 anos da sua criação, a Convenção de Berna, ainda é utilizada como fonte para pesquisas e proteção de direitos, é tida como um dos acordos mais antigo ainda vigentes e perfeitamente atual, haja vista vem sofrendo as mudanças necessárias no corpo do seu texto para acompanhar o crescente desenvolvimento social do mercado autoral.

Organização Mundial da Proteção Intelectual – OMPI

A Organização Mundial da Proteção Intelectual – OMPI, a organização foi criada depois da Convenção de Berna e de Paris, após essas reuniões cada convenção tinha seu escritório onde se discutiam as mudanças necessárias para acompanhar o sempre crescente mercado editorial, vislumbrando proteger a propriedade intelectual de cada autor, em meados de 1813 esses escritórios foram unificados passando então a trabalhar conjuntamente com a mesma finalidade de antes, dando assim origem aos Escritórios Internacionais Unificados para a Proteção da Propriedade Intelectual, que centralizavam as funções de realizar estudos e

administrar ambos os acordos, esse escritório funcionou durante 50 (cinquenta) anos, até que em 1967 na Convenção de Estocolmo fora criada a Organização Mundial da Proteção Intelectual, que entrou em vigor 03 (três) anos depois em 1970..

A organização passou a ser um braço da Organização das Nações Unidas – ONU, passando a administrar todas as pesquisas e convenções a respeito do tema, contabilizando hoje a análise de 24 tratados. O objetivo da Organização Mundial da Proteção Intelectual segundo o renomado escritor Basso é a seguinte:

O fomento e a cooperação entre todos os Estados unionista ou qualquer organização internacional, bem como a adoção de medidas destinadas ao aprimoramento da proteção à propriedade intelectual, harmonização das leis nacionais sobre a matéria. (BASSO. 2002 P. 159 - 160)

A organização hoje contém 180 países integrantes, entre eles o Brasil, e conforme a própria OMPI já reconheceu, apesar de administrar e estudar as transformações necessárias nesse campo do direito intelectual, não possui ferramentas, nem pessoas que verifiquem se os países signatários estão de fatos cumprindo com o que fora acordado em tratado.

Diante dessa fragilidade da OMPI, e com o intuito de uma inda maior proteção aos direitos em tela, começou então um debate sobre levar os direitos autorais a alçada do Acordo Geral de Tarifas e Comercio, sendo assim houve a assinatura do acordo denominado Trips, que nada mais é do que um acordo menor anexo ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comercio – OMC, destarte o acordo fora construindo embasado nas diversas convenções existente sobre o tema, administrada pela Organização Mundial de Proteção Intelectual, incorporando ao seu texto praticas em vigor em diversos países participantes, utilizando de seus dispositivos legais.

Passados mais algumas décadas, em meados de 1996 houve a necessidade de mais uma convenção, diante da crescente indústria dos computadores, e da reprografia, que é um conjunto de técnicas que resultam na reprodução de um documento, a nova reunião tinha como fulcro como seria o regime das obras objeto de comunicação digital, a convecção resultou na aprovação dos seguintes segmentos da proteção aos direitos intelectuais, foram eles; O Tratado do Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direito do Autor, e o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Interpretação ou Reprodução de Fonogramas.

Tais acordos ficaram conhecidos como “Tratados da Internet” pois visam a proteção de obras, e direitos autorais no ambiente da digital proporcionado pela internet. O Tratado da OMPI sobre Direito do Autor, regulamenta obras que se tornaram acessíveis a todos que de alguma forma tenham acesso a plataformas digitais com internet, com 88 países participantes, esse tratado apenas aumenta a capacidade de proteção dos direitos previstos em outras convenções, mas agora em nova plataforma de reprodução.

O Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Reprodução de Fonogramas, com 86 países participantes, esse tratado versa sobre os direitos dos Interpretes e dos Reprodutores de fonogramas. Os interpretes são resguardados o direito de também serem reconhecidos como artista bem como lhe fora assegurado o direito a se opor a qualquer atitude que ele entenda como deformação ou mutilação da sua interpretação, que lhe cause prejuízo no âmbito de sua reputação profissional e/ ou pessoal. Foram apenas concedidos direitos econômicos sobre fonogramas.

II DIREITO AUTORAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Direito Autoral no Brasil, também tivera seus momentos, é o direito recente a ser tutelada pelo nosso ordenamento, diferente de outros países como, por exemplo, a França e a Inglaterra, que datam suas primeiras observações dos direitos autorais há séculos atrás.

No período colonial da história brasileira, a imprensa fora proibida de se fazer presente na colônia, pois, a disseminação de conhecimentos entre os colonizados não era interesse da colônia, que preferia deixar todos no escuro proporcionado pela falta de conhecimento, pois um povo ignorante é mais fácil de ser governado.

No Código Criminal de 1830 houvesse tipificação para o crime de violação de direitos autorais, só houve a edição da primeira lei sobre o assunto em 1898, ou seja, 68 anos depois, a Lei nº 496/1898 que ficou popularmente conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque, até a criação dessa lei, os direitos autorais no Brasil Ainda não haviam sido tutelados.

Contudo, a lei fora revogada pela criação do Código Civil de 1916, que levou o direito autoral a classificação de bem móvel, fixando assim o prazo prescricional para a violação de tais direitos, em cinco anos, inclusive no corpo do texto do Código Civil, havia a divisão de capítulos da seguinte forma, “ Da propriedade literária, artística e científica”; “Da edição” e “Da representação Dramática”, apesar desta divisão o corpo do texto não trazia nenhuma outra especificação acerca da proteção aos direitos intelectuais.

Apenas em 1973, é que fora o publicada lei específica sobre o tema, Lei nº 5.988 um estatuto único que abrangia todos os direitos do autores, os regulamentando, a edição da nova lei fora em cima do artigo constitucional da então Carta Magna vigente no momento que assegurava os direitos autorais das obras, bem como incluía esses direitos a serem transmitido em herança, pelo tempo fixado em lei. Essa lei vigorou até a entrada de nova legislação aprovada pelo Congresso Nacional em fevereiro, de 1998, a lei nº 9.610 que se encontra em vigor até o presente momento, conhecida como Lei dos Direitos Autorais – LDA.

Constitucionalmente falando, durante as 07 (sete) edição das constituições Brasileira, todas elas falaram e asseguraram os direitos autorais, com exceção da Carta Magna de 1937, que fora editada no momento em que o país passava por um

momento conhecido como Estado Novo, durante o comando do então presidente Getúlio Vargas.

Em 1973, durante o auge da ditadura militar, o então presidente General Médici, sancionou a lei de nº 5.988 que regulava os direitos autorais, composta por 134 artigos, tutelando não só os direitos dos autores, mas também os direitos conexos, com a edição da lei fora criada o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, o Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, órgão com competência para a fiscalização e consulta para a fixação de preço.

Mas os direitos autorais no Brasil, só passam a ser realmente sólidos com a promulgação da nova Carta Magna Brasileira, de 1988, que assevera o seguinte no art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

[...]

XXVIII - são assegurados nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagens e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes, e às respectivas representações sindicais e associativas. (BRASIL, Constituição Federal. 1988).

Com essa redação os direitos autorais, foram elevados à categoria de garantias constitucionais.

Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, é uma entidade exclusiva de gestão coletiva de direitos autorais, para melhor entendimento podemos encontrar a conceituação de gestão coletiva no informe nº 15 da Organização Mundial de Proteção Intelectual – OMPI. O ECAD é uma entidade privada sem fins lucrativos,

que foi instituída com a criação da Lei nº 5.988 de 1973, e fora mantida pela atual lei brasileira de direitos autorais.

Segundo o autor Bruno Jorge (2002), a gestão é:

“Um sistema que o autor autoriza a organização de administração coletiva a supervisionar a utilização, negociar com usuários ou outorgar licenças em troca de rendimento (regalias) adequadas e condições convenientes e arrecadar e distribuir entre os titulares de direito”. (HAMMES, 2002, p. 150)

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, composto hoje por outras 09 (nove) associações, são elas: ABRAC, ABRAMUS, AMAR, ASSIM, SADEMBRA, SBACEM, SICAM, SOCINPRO e UBC. O Escritório Central é administrado por uma assembleia geral, que é responsável pela estruturação da política de atuação e pela manutenção do estatuto interno de arrecadação, possuindo assim, um braço executivo que cumpre as determinações da assembleia, igualmente responsável pela formulação do orçamento e balanço de cada período fiscal.

Segundo a Lei de Direitos autorais, os detentores de direitos autorais e conexos não podem ser filiar diretamente ao ECAD, mas sim as associações que trabalham com o seu tipo de produção intelectual, uma vez que a natureza jurídica do ECAD é ser uma associação composta por outras associações.

A forma de arrecadação e distribuição é feita da seguinte forma:

Uma vez filiado, a associação de música torna-se mandatária para a prática de todos os atos necessários à defesa de seus direitos autorais, inclusive o de cobrança e distribuição dos valores decorrentes de execução pública musical. Sendo o Ecad organizado pelas associações para realizar a arrecadação e o processamento da distribuição, ele passa então a ser o representante de milhares de titulares filiados a estas associações.

Após o recebimento dos valores arrecadados, o Ecad realiza a captação e identificação das músicas executadas em cada segmento e, em seguida, efetua a distribuição desses valores.

Dos valores arrecadados pelo Ecad, 82,5% são repassados para os titulares filiados às sociedades de gestão coletiva musical. Outros 5,36% são destinados às associações, para cobrir suas despesas operacionais, enquanto os 12,14% restantes são destinados ao Ecad para pagamento de suas despesas administrativas em todo o Brasil.

Em 1927 fora criado a primeira entidade de gestão coletivas, fundada por 21 autores de teatro, escritores e compositores, a sociedade fora batizada de Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT, ao longo das décadas seguintes outras

associações como essa foram surgindo, que passaram a assim administrar os direitos de execução pública.

Meados da década de 60, fora fundada uma associação unificada com o nome de Serviço de Defesa do Direito de Autor – SDDA, a finalidade dessa nova associação era tão somente arrecadar os valores recebidos e repassar para os autores e suas associações.

É por meio dessas sociedades sem fins lucrativos, que os autores, compositores, músicos e produtores de fonogramas, garantem o exercício dos seus direitos.

Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998

Determinar a natureza jurídica dos institutos é conhecer o objetivo para qual eles foram criados, sendo assim a proteção proporcionada pelos direitos autorais é a tutela dos direitos patrimônios e morais, conforme dito anteriormente esses direitos são tutelados pela égide da lei nº 9.610/ 1998, que nasceu em observância dos princípios taxados pela Convenção de Berna, de acordo com o art. 1º da lei, ela regulamenta os direitos autorais, e os direito do autor.

O autor Ascensão, nos deixa o seguinte ensinamento:

A lei brasileira impõe uma distinção entre o Direito do Autor e Direito Autoral. Direito do autor é o ramo de ordem jurídica, que disciplina a atribuição de direitos relativos a obras literárias e artísticas. O Direito Autoral abrange, além disso, os chamados direitos conexos do direito do autor. (ASCENSÃO, 1997, p. 15).

O direito do autor é classificado em duas partes importantes, são elas: a moral e a patrimonial. O ramo da classificação moral é a intrínseca ligação entre a obra e o seu criador, em outras palavras, assegurava paternidade da obra, o art. 27º da Lei em questão assevera que o direito moral do autor é inalienável bem como irrenunciáveis. Portanto, esses direitos são personalíssimos e não podem ser vendidos, doados ou cedidos a terceiros, a autoria da obra, mesmo que essa seja a vontade do “verdadeiro” autor.

O ramo classificado como Direito Patrimonial, é a possibilidade de exploração econômica da obra, e recompensa pecuniária ao autor pelo trabalho exercido. Existem teorias a cerca desta classificação, a teoria monista não vislumbra a possibilidade de

divisão dessas supostas categorias, enquanto a teoria dualista defende que a divisão existe e é de fato necessária para a tutela dos direitos.

A também quem acredite e defenda que o Direito Patrimonial do autor é subdividido em outras duas categorias seriam elas: O direito a reprodução e o direito de representação, conseqüente a primeira dessas categorias são as inúmeras possibilidades e meios de multiplicar a propriedade intelectual, enquanto a segunda categoria vislumbra a faculdade de levar a obra a conhecimento público.

A lei até agora vigente no Brasil, sobre os direitos autorais, tem alguns elementos que são necessário maior adendo. O art. 11º da referida lei dispõe que: “Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.” (BRASIL, Lei nº 9.610/1998) esse artigo define o autor apenas como pessoa física, pois é uma mente pensante, de espírito livre, o que não seria possível para as pessoas jurídicas, que o instituto ficcional que apenas, que apenas pratica atos da vida industrial, mas apesar disso, ainda no parágrafo único do referido artigo, considera e tutela os direitos autorais, para a pessoa física, nos casos específicos abrangidos em lei.

Para melhor entendimento, seria assim, a criação, paternidade de uma obra literária ou artística, só pode ser de quem a criou, pois, a pessoa física é ser pensante, e quem produz, e a ele são pertencem os direitos morais. Sobre o viés da condição de titular da obra, aqui é onde existe a possibilidade de transmissão de direitos entre a pessoa física e jurídica, pois é possível que a entidade jurídica assuma essa titularidade e usufruir dos direitos de comercialização de uma obra gerada por um terceiro. Essa possibilidade de transmissão de direitos é ato negociável entre as partes interessadas, por contrato conforme dita a lei nos arts. 49 e 50.

Em suma a pessoa jurídica nunca poderá ser autora de propriedade intelectual, quando muito ela poderá ser apenas titular do direito de comercialização, uso dessa obra, produzida por pessoa física.

A possibilidade de passar direitos personalismos de pessoas físicas para pessoas jurídicas é de fato bastante interessante, alguns direitos personalíssimos podem ser aplicáveis a pessoa jurídica, são eles: o direito a honra, reputação, nome, marca e símbolo, a propriedade intelectual dentre outros.

Com o advento do diploma legal, fora extinto o Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, e nenhum outro órgão fora implantando em seu lugar, ou seja, não há fiscalização estatal para as atividades que enquadram o assunto em questão.

Houve a ampliação o prazo de proteção dos direitos autorais, para 70 anos após a morte do autor, fazendo a contagem para a validação desses direitos conexos, a partir do 1º de janeiro do ano seguinte após a morte.

Passando o prazo estabelecido em lei de 70 anos, os fonogramas passaram a ser de domínio público, além da possibilidade, caso o autor de alguma obra venha o óbito e não tenha deixado sucessores, sua obra também irá cair em domínio público, que é uma plataforma de onde é possível encontrar obras culturais, de literatura, fonogramas, científicas, que estão a livre uso comercial, pois não estão submetidas a nenhum direito autoral.

No que diz respeito ao número de edição, diante da nova lei não há mais obrigatoriedade de o editor numerar cada edição dos livros, mas, caso o contrato entre autor e editora não tenha expressado em suas cláusulas o número de exemplares permitindo, tão valera o que a lei dita, para cada tiragem o número de 3.000 (três mil) exemplares.

O direito social assim como todo instituto jurídico brasileiro possui uma função social, não seria diferente com os autorais, que possui a função primordial de remunerar os autores, e conseqüentemente tem a finalidade subsidiária da proliferação de cultura e conhecimento, entretenimento, gerando fonte de renda para quem trabalha com a comercialização dos frutos desse trabalho, de forma direta ou indiretamente.

A respeito da questão econômica o renomado professor Fábio Ulhôa Coelho assevera o seguinte em seu livro:

O monopólio que a lei dá ao autor na exploração econômica de sua obra atende, desse modo, não apenas aos interesses privados dele, voltados à subsistência material, como também ao interesse público referente ao desenvolvimento cultural e econômico. (COELHO, 2005, p.347).

Quanto melhor remunerado o produtor da obra, mais incentivado esse irá se sentir para produzir novos trabalhos, e conseqüentemente utilizar cada vez mais da função social do instituto, proliferando conhecimentos e criando novas oportunidades empregatícias, ou seja, toda a coletividade sai ganhando quando a função social de cada direito é atendida.

Uma visão penal sobre o direito autoral

Na Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, mais conhecido como Código Penal Brasileiro, há a tipificação criminal para quem viole os direitos autorais, o objeto jurídico do crime é a propriedade imaterial/intelectual, protegendo o interesse moral e econômico do autor em relação a obra literária, o crime está prevista no art. 184 do supracitado diploma legal.

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) (BRASIL, Código Penal Brasileiro. 1940).

O crime de violação de direitos autorais é uma norma penal em branco, ou seja, para compreensão desse crime, é necessário outro ato normativo para que a tipificação tenha sentido, no caso em questão a Lei nº 9.610/1998 é que dá sentido

ao art. 184. O crime está no verbo VIOLAR, que é em poucas palavras, fazer algo que o autor não permite, mesmo que a atividade exercida durante o ato da violação, não seja com o objetivo de obter lucros, com a obra.

Porém, caso o indivíduo perpetrador do ato criminoso, vislumbre a obtenção de lucro, ele estará saindo do tipo penal previsto no *caput* do presente artigo, e ensejando na modalidade mais gravoso previsto no §1º, a violação com o objetivo de obtenção pecuniária lucrativa, enseja em pena maior, ou seja, o lucro previsto no §1º é uma violação de direitos penal qualificada.

O Professor Rogério Sanches aduz o seguinte sobre o §2º e §3º, do art. 184:

Formas qualificadas: A ação nuclear consiste em, com o intuito de lucro direto ou indireto, por meio de qualquer método ou processo, reproduzir (...). Pune-se mais severamente a conduta daquele que viola os referidos direitos com o escopo de lucro. (...) O §2º, a exemplo do anterior e do *caput*, tutela os direitos do autor, bem como os conexos a este. Todavia, neste parágrafo, somente são protegidos a obra intelectual e o fonograma. (...) O §3º traz outras formas de qualificada do delito em que, à semelhança dos dispositivos anteriores, qualquer pessoa pode figurar no polo ativo (ainda que não possua a qualidade de comerciante) (...) (CUNHA, 2016, p. 591)

O crime inserido no *caput* é a forma simples, por isso a pena em abstrato é menor, em quanto os § 2º e 3º são as formas qualificadas desta forma as culminações penais são maiores dado a gravidade é a especialidade do crime.

O §4º dispõe acerca das causas de exclusão de ilicitude que estão previstas no texto da Lei 9.610, nos artigos 46,47 e 48, que limita a abrangência dos direitos autorais, as caracterizando como causa excludente de ilicitudes, em outras palavras, quem as práticas não incorrendo em atitude prevista como criminosa.

Tais atitudes, que não constituem crimes, mesmo se realizadas sem expressa autorização do autor são: Reprodução na imprensa diária de notícia ou informático acerca do autor, publicado em outros periódicos, mencionando o nome do autor, e da publicação de onde foram transcritos; reprodução em diários ou periódicos de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; reprodução de retratos feitos sob encomenda, quando for realizada pelo proprietário do objeto encomendado; reprodução de obras literárias, artista ou científicas, para deficientes visuais, desde que sejam reproduzidas em braile; O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as

ministrou; dentre outras formas de redução que não constituem crimes e estão exposta no artigos supra mencionados.

Responsabilidade civil dos direitos autorais

Não obstante a punibilidade penal prevista para quem incorre no crime de violação, acima relatado, ainda há à possibilidade de responsabilização na esfera civil dessas pessoas.

O conceito de responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado por uma pessoa a outrem, ou seja, quem infringe as normas, e com essa atitude atinge direito de outra pessoa, surgindo assim o ilícito civil, deve ser responsabilizado e cumprir com a obrigação de reparar o mal causado, é uma sanção/ penalidade civil que tem natureza compensatória para reparação, via de regra com pagamento pecuniário, a título de indenização.

A responsabilidade civil é encontrada nos artigos 186 e 187 do Código Civil brasileiro, e quem pratica o ato ilícito tem como obrigação a reparação, conforme previsão exposta no artigo 927 do mesmo diploma:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, Código Civil. 2002).

Ou seja, a responsabilidade civil de quem viola os direitos autorais, reproduzindo, copiando entre outras práticas, além de implicar-se no crime penal, simultaneamente incorre no ilícito civil, e no conseqüente dever de indenizar.

Direitos Autorais x Direitos Trabalhistas

Ainda existe a possibilidade de se extrair os direitos autorais nas relações empregatícias, matéria esse abrangida pelo Direito Trabalhista, diante do crescimento econômico do país em alguns setores, a produção está a todos os vapores, é crescente o número de registro de desenhos industriar, criação de *software*, novas patentes, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – INPI, em contra

ponto as demandas judiciais crescem na mesma proporção entre empregados e empregadores com o objetivo de reivindicar a propriedade de certas obras.

Vejamos, se durante o contrato de trabalho um engenheiro vim a construir um novo maquinário, a quem pertenceria os direitos autorais, a ele que desenvolveu a ideia ou a empresa que o contratou? A solução para essa dúvida está bem clara no texto da lei nº 9.279 de 1996, conhecida como Lei da Propriedade Intelectual, o artigo 88º dispõe o seguinte:

"Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício". (BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996)

Ou seja, caso o empregado crie a nova máquina durante a vigência do seu contrato, sendo essa a sua função, o direito autoral pertence a empresa para qual ele trabalha, e não a ele, então, se o contrato de trabalho prevê que a função do empregado é criar/ desenvolver novas máquinas, desenhos gráficos, os direitos autorais da obra pertencem a empregador

Destra forma, existem também julgados em que é dado ao empregado, que não fora registrada na função de criação/ desenvolvimento, que adentrou com a ação para ter participação na remuneração autoral, vejamos o julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, em sentença proferida em resposta ao recurso ordinário nº 00474-2008-043-03-00-9:

INVENÇÃO DE MAQUINÁRIO – MÁQUINA DE DESECARTEIRAR E RECUPERAR CIGARROS – ‘DISPOSITIVO ESPERANÇA’ - AUTORIA E CO-AUTORIA – APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.279/96 - CONTRIBUIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO NO APERFEIÇOAMENTO DA MÁQUINA. A interpretação que se dá à lei 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em seu artigo 91, § 2º, é no sentido de que o empregador deve pagar ao empregado uma “justa remuneração”, na hipótese em que o trabalhador contribui com sua atividade intelectual e irradia de sua personalidade, para a criação e/ou aperfeiçoamento de invento, cujo produto será revertido em benefício da exploração econômica do

empregador. In casu, o acervo probatório comprova que o Reclamante, valendo-se de suas aptidões intelectivas, colaborou no desenvolvimento e aperfeiçoamento da máquina apelidada de 'UM SC 30"- 'Projeto esperança' - extrapolando suas obrigações contratuais, para se enquadrar no permissivo legal em comento. Sentença que se mantém. (Recurso ordinário nº 00474-2008-043-03-00-9).

Sendo de suma importância, que todo e qualquer funcionário que exerça atividades como essa sejam contratos para tal finalidade, assim não se incorre na possibilidade de que eles sejam coautores das obras.

III EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA – APLICAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS

É necessário uma nova normatização que traga modernização a lei de direitos autorais de forma urgente, visando abranger todas as categorias que trabalham com a criação de atividade intelectual, vejamos bem, a lei 9.610 tem 19 (dezenove) anos de existência, e continua vigorando, mas no seu texto legal, alguns profissionais da área não foram incluídos, ficando assim de fora dos direitos tutelados pela referida lei, por exemplo, os criadores de áudio visual, compositores de trilha sonora originais e dos roteiristas, que apesar de criarem as obras não recebem por suas veiculações.

Em meados dos anos 2004, no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o cantor e compositor Gilberto Gil, fora nomeado para o cargo do Ministro da Cultura,

Gil, um artista mundialmente conhecido e tinha muitas ideias e modernizações que implantou durante o seu tempo, a frente do Ministério da Cultura, implementou uma série de gestão pública com o intuito de decolar esse setor, que fora esquecido, seu olhar estava voltado principalmente para a era da tecnologia.

Criou o conhecido Fórum Nacional de Direito Autoral, que tinha como objetivo discutir com a sociedade e os interessados as mudanças necessárias a esse direito, com fulcro a melhorar e modernização a lei de proteção autoral, com características vanguardistas, fora criada também leis de incentivo, a exemplo, da Lei Rouanet.

A Lei Rouanet, fora sinônimo de complicações, em linhas gerais, a Lei Rouanet, é uma maneira de estimular o apoio da iniciativa privada ao setor cultura, com o objetivo de melhorar condições em algumas áreas que necessitam de investimentos culturais, fazendo com que os moradores de área X, possam ter melhores condições. Em troca desses incentivos, a Governo abre mão de parte dos impostos, dessas empresas incentivadoras.

Fora criada Também a Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual – ANCINAV, que tem como objetivo alargar esse mercado, acabando com o monopólio das artes cênicas e áudios visuais, tanto de produções internacionais como as nacionais, e viabilizar o maior acesso da população brasileira a obras de seus conterrâneos.

Em 2010 o Ministério da Cultura, começou uma consulta pública, e entre as principais propostas de mudanças eram as inclusões de novas permissões de uso e reprodução de cópias privadas sem fins lucrativos, à facilitação de acesso às obras, inclusão de direitos autorais na internet, reconhecimento autoria de outros criadores do audiovisual, como os arranjadores, roteiristas e compositores de trilha sonora, entre outras propostas.

A Era da internet x a Propriedade Intelectual

Com a era da tecnologia, onde todo conteúdo já produzindo pelo homem desde a aurora dos tempos até o momento cabe na palma da mão, controlando tudo com os dedos, é necessária uma nova legislação, destarte que as transformações advindas do mundo globalizado, onde a internet é ponto de partida para tudo, atinge diretamente as questões autorais, hoje em dia, se comparada a 10 (anos) atrás, procurar e reproduzir uma faixa musical de um cantor internacional é demasiadamente fácil.

Além das mudanças sociais proporcionadas por essas mudanças, o mercado de vendas dessas obras, sejam elas, audiovisuais, literárias ou científicas caíram significativa, ao longo dos anos, e se continuarmos nessa crescente torrentes de informações, fornecidas sem controle, os direitos autorais passaram a ser matéria do passado, que irá simplesmente cair em desuso, diante da apreensão que isso venha ocorrer é necessário que haja por parte dos legisladores uma nova lei que abranja a atual conjuntura social e informática, ao qual estamos expostos.

Diante da atual situação, a legislação brasileira precisa passar por uma detalhada revisão por pessoas competente, juristas que militam nessa aérea e técnicos que não tenham o interesse de defender nenhum setor privado, pessoas que tenham como meta e desejo a total da proteção dos direitos autorais, ajustando nosso ordenamento a atual sociedade e os meios de comunicação usados por ela, telefone celulares com acesso direito a internet, *tablets*, computadores, televisores, rádios entre outros meios de comunicação, reformulando de pouco a pouco, para que não haja um evento catabólico de transmissão, assim poderemos trazer à proteção à propriedade intelectual para os dias atuais, acompanhando o constate avanços das tecnologias.

Não é apenas as obras literárias e científicas que sofrem com a reprodução ilegal de sus conteúdos, a famosa pirataria, as obras audiovisuais sofrem e bastante, com esse mercado clandestino.

O incessante combate à pirataria

A reprodução ilegal das copias de produções audiovisuais não em data precisa, mas com a criação dos VHS – *Vídeo Home System*, em 1976, esse comercio começou a ganhar força. Mas foi em 2007 que o problema piorou, com a difusão da era da internet as provedoras que fornecimento de banda largam, que a simples clique e alguns poucos minutos, é possível baixar qualquer filme ou musica disponíveis em *sites*.

A era da internet, que é uma sociedade marcada pela revolução digital, pelo fácil a cesso a notícias e a conteúdos de forma muitas vezes irresponsável, tecnologia e comunicação andam lado a lado, não seria diferente com as obras autorais, que são lançadas e reproduzidas de todas as formas, nesse espaço ilimitado.

Com o objetivo de aplacar a pirataria em 15 de março de 2007 o Ministro da Justiça criou o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, com as seguintes finalidades:

Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual - CNCP, órgão colegiado, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 2º, inciso III, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tem por finalidade executar as atividades previstas no art. 1º do Decreto nº 5.244, de 14 de outubro de 2004, e especificamente:

I - Estudar e propor medidas e ações destinadas ao enfrentamento da pirataria e combate a delitos contra a propriedade intelectual no País;
II - Criar e manter banco de dados a partir das informações coletadas em âmbito nacional, integrado ao Sistema Único de Segurança Pública;

III - efetuar levantamentos estatísticos com o objetivo de estabelecer mecanismos eficazes de prevenção e repressão da pirataria e de delitos contra a propriedade intelectual;

IV - Apoiar as medidas necessárias ao combate à pirataria junto aos Estados da Federação;

V - Incentivar e auxiliar o planejamento de operações especiais e investigativas de prevenção e repressão à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual;

VI - Propor mecanismos de combate à entrada de produtos piratas e de controle do ingresso no País de produtos que, mesmo de importação regular, possam vir a se constituir em insumos para a prática de pirataria;

VII - sugerir fiscalizações específicas nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e malha rodoviária brasileira;

VIII - estimular, auxiliar e fomentar o treinamento de agentes públicos envolvidos em operações e processamento de informações relativas à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual;

IX - Fomentar ou coordenar campanhas educativas sobre o combate à pirataria e delitos contra a propriedade intelectual;

X - Acompanhar, por meio de relatórios enviados pelos órgãos competentes, a execução das atividades de prevenção e repressão à violação de obras protegidas pelo direito autoral; e

XI - estabelecer mecanismos de diálogo e colaboração com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o propósito de promover ações efetivas de combate à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual. (BRASIL, Portaria nº 2.258/2007)

A lei de direitos autorais brasileira fora promulgada em uma sociedade onde a internet já existia, mas não era juridicamente importante para que os legisladores se preocupassem também em tutelar, resguardando direito aos proprietários das

matérias intelectuais, no ambiente aberto da internet. Porém, apesar de não ter sido criada para essa situação, a lei por ser genérica o suficiente, pode e deve ser aplicada a realidade virtual.

O compartilhamento ilícito de obras da internet está sendo uma atividade frequente e cada vez mais aceitável entre os usuários da rede, e muitos desses utentes não acreditam que estão cometendo crimes ao fazer *download* ou compartilhamento dos materiais encontrados no livre espaço da rede mundial de computadores.

Para a autora Ednalva Silva (2010), essa difusão de obras na internet acontece pelos seguintes motivos:

A violação dos direitos autorais no ciberespaço se dá ou por falta de informação ou por má-fé, pelos seguintes motivos ou ações:

- a) a extrema facilidade de se reproduzirem e distribuírem cópias não autorizadas de textos, músicas, imagens;
- b) a execução pública de obras protegidas, sem prévia autorização dos titulares;
- c) a manipulação não autorizada de obras originais digitalizadas, 'criando-se' verdadeiras obras derivadas;
- d) apropriação indevida de textos e imagens oferecidos por serviços online para distribuição de material informativo para clientes. (SILVA, 2010, p. 5)

Para muitos a era da internet facilitou a disseminação da cultura, literatura, das obras científicas, para aqueles que não detêm o poder econômico de comprar ingressos para o cinema, dado que eventos culturais em nosso país são um dos mais caros do mundo, livros são carregados de impostos onerando cada vez mais os preços já altos.

A Internet e a Propriedade Intelectual

Competir com a velocidade quase que instantânea proporcionada pela rede de computadores interligados é a mesma coisa de enxugar gelo, tentar tirar da internet toda obra de cunho intelectual é impossível.

Enquanto não houver esse conjunto de forças a tendência é que cada vez mais aumente o número de obras que estão sendo difundidas no *cyber* espaço, para termos uma ideia melhor do tamanho do espaço contida em uma tela de computador, *tablet* ou celular:

Tecnicamente, a Internet consiste na interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de Internet Protocolo). Essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador, conhecida como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso dos provedores de acesso, de terceiros. O usuário navega na Internet por meio de um browser, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do website indicado, exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens. São browsers o Internet Explorer, da Microsoft, o Netscape Navigator, da Netscape, o Mozilla, da Mozilla Organization, entre outros. Os servidores e provedores de acesso utilizam a estrutura do serviço de telecomunicação existente (no caso brasileiro, o da Embratel), para viabilizar o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informação do usuário à rede. (PINHEIRO, 2007, p. 16-17)

É necessário políticas governamentais, e porque não de instituições particulares interessadas, uma união de forças no sentido de criar políticas de informação e campanhas educacionais sobre o tema, com fulcro em atingir o público alvo que utiliza a internet e as ferramentas facilitadoras que essa dispõe, bem como instituições privadas, devem buscar a diminuição de preço dessas obras os tornando acessíveis, para que desperte na população geral o gosto por participar de um show, de poder assistir uma peça de teatro, lê um livro físico, e sentir as sensações que esses pequenos momentos de prazer nos proporciona.

O advento da internet não retirou ou mudou de nenhuma forma os direitos autorais que cada titular de obra seja ela literária, audiovisual, fotográfica possui sobre sua criação, houve como uma facilidade para a reprodução desse material de forma irresponsável.

A retirada das obras do espaço que conecta à rede mundial de computadores, de nada adianta, uma vez jogada no “buraco negro” em que consiste essa plataforma, dificilmente ela será extinguida por completo, um exemplo didático é o que aconteceu com a atriz Carolina Dieckmann teve 36 fotos íntimas suas *hackeada* e publicadas na internet, após entrar com uma ação contra vários sites, tentativas essas infrutíferas, pois conseguiam retirar as imagens de determinado site X, mas em pouco minutos a

mesma foto aparecia em outros sites, inclusive há época fora instaurado procedimento penal com fulcro em descobrir a identidade do autoria dos criminoso.

O caso ganhou tanta repercussão que a Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012 sancionada pela então presidente do Brasil Dilma Rousseff, ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, ela fez alterações no Código Penal, prevendo como crime a conduta chamada de delitos da informática, fazendo as seguintes alterações:

Invasão de dispositivo informático (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Ação penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência (BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 dezembro de 1940)

Ou seja, tentar tirar qualquer conteúdo de propriedade intelectual, será trabalho perdido, pois poder-se-iam apagar em determinado site, mas ao mesmo tempo em 04 (quatro) outros sites diferentes está publicado a mesma obra inúmeras vezes, inclusive por meio de mensagem instantânea ou pelo aplicativo mundialmente famoso WhatsApp, e usado por inúmeros internautas, onde é possível enviar músicas, arquivos como livros, fotos, para todos os meus contatos, e tudo isso sem que haja um controle pelas empresas que criou e fornece esse serviço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à propriedade é difícil datar seu nascimento, mas desde a aurora dos tempos, tem suas características próprias, como por exemplo o *jus utendi*, que significa direito de “usar”, é o direito do dono de usar a coisa que é sua da maneira que lhe for conveniente; e “*rei vindicatio*” que é o direito reaver coisa que é sua, ou seja, que esteja injustamente sobre o posse de terceiro.

Esses são os elementos da propriedade real de coisa material, mas que pode e é usado como princípios para a propriedade imaterial, abstrata ou intelectual, direitos tutelados de formas diferente de acordo com a situação real.

No presente trabalho o tema Direitos Autorais foi bastante sabatinado, vimos os inúmeros lados e performances que esse direito pode alcançar. Sendo ele fruto da

matéria intelectual, que permeia ao autor resultados composto pela fama, e muitas vezes pelo ressarcimento pecuniário, conferindo-lhe assim efetivação da finalidade social almejada pela lei.

Pelo alto valor econômico dos trabalhos intelectuais, fora necessário proteger essas obras muitas vezes incorpórea, tais valores estão cada dia mais alto, dado as tecnologias criadas e cada vez mais revolucionarias, não é incomum ser noticiado que alguma obra intelectual produzida por funcionárias de determinada empresa tem valores econômicos altíssimos.

Além disso, sua função precípua atinge diretamente os anseios da sociedade, seja na criação de maquinários para exames de saúde, nas novas tecnologias para a produção de energia ecológica, dentre outras funções primordiais a um convívio saudável com o meio ambiente.

Ao mesmo tempo, em que a internet e a tecnologia facilitam a criação de novas tecnologias, o desenho de novas máquinas entre outros, por outro lado fere consideravelmente autores de livros, músicos e produtoras de filmes, pela como já dita, indiscriminado compartilhamento de forma ilegal dessas obras, aumentando assim a pirataria, ou seja, uma ferramenta que tanto serve como desgasta os detentores das propriedades intelectuais.

A construção histórica do direito autoral é importante e há ainda muitas instituições como o *copyright*, que enfrentaram o tempo e permanecem vivas e atuantes na tutela desses direitos, principalmente em países com o sistema *commow law*.

O ordenamento brasileiro tem em seu corpo legal, leis que abranjam esses direitos em diferentes aspectos, sendo a atual legislação acerca do tema enumerada por 9.610 sancionada em 1998, quase 10 anos após a sua publicação e entrada em vigência, ainda faz valer sua força normativa assim como a Convenção de Berna realizada há mais de 131 anos atrás, que tem princípios basilares para toda e qualquer decisão ou formação legislativa sobre a lei.

Sendo necessárias apenas pequenas modificações para que a lei acompanhe a realidade social existente atualmente, coexistindo de maneira harmônica com a maior de todas as invenções da era atual, denominada de Internet, espaço imaterial ligado por uma rede de computadores.

A Lei 9.610/ 1998, que versa e tutela sobre os direitos autorais em nosso ordenamento brasileiro, não caducou com o passar dos anos, ao contrário, ela fora e

é muito bem elaborada em diversos aspectos, deixando lacunas para a inserção da tipificação pena prevista no artigo 184 do Código penal brasileiro, que vê a violação dos direitos autorais como crime com pena em abstrato de 03 (três) a 01 (um) ano de detenção em sua modalidade simples, e caso a conduta tenha sido cometida com o uso de qualificadora, essa pena é aumentada e passa para a soma total de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão, cumulado ao pagamento de multa.

Existem algumas premissas em relação as obras tuteladas pela lei acima referida, as obras devem ser originais, resultado do talento criativo de cada pessoa humana, atendendo essas características básicas, a propriedade intelectual será assegurada por meio do corpo legal.

Bem como para quem de alguma forma comete ilícito penal, gera a responsabilidade civil de reparação por essa conduta, responsabilidade essa como já observada previsto em lei, e o pagamento dessa reparação é considerado danos morais.

Não obstante toda essa proteção dada aos titulares de propriedade imaterial, também há tutela para empregados ou empregadores, que mantem vínculos sobre a égide das leis trabalhista, mas que tem dúvida acerca da autoria da obra por ele enquanto criador científico da obra. A lei apesar de ter seus hiatos, prevê uma complexa rede de proteção, cabendo a cada jurista adequar o seu caso a lei abstrata.

REFERÊNCIAS

ABRÃO. Eliane Yachouch. Direito de Autor e Direitos Conexos. São Paulo. Editora do Brasil. 2002.

ASCENÇÃO. José de Oliveira. Estudos de direito do autor e a revisão da lei dos direitos autorais [Recurso eletrônico] / Marcos Wachowicz, Manuel Joaquim Pereira dos Santos (organizadores). - Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

BASSO. Maristela. O direito internacional da propriedade intelectual. Editora do Brasil. 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito do autor. 4ªed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2003.

BRASIL. Código civil. Organização de Sílvia de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. Código Penal. Código Penal brasileiro. Rio de Janeiro. 1940.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção as Obras Literárias e Artísticas.

_____. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Brasília. 1996.

_____. Portaria nº 2.258 de 28 de dezembro de 2007. Brasília. 2007.

_____.Tribunal Regional do Trabalho (3º Região). Recurso Ordinário 00474-2008-043-03-00-9. Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Milton Jorge dos Santos Reis. Recorrido: Os mesmos e Ricardo Villarinho.Juiz: Maria Cristina Diniz Caixeta. Belo Horizonte. 14 de Abril de 2010. < <http://www.direitocom.com/wp-content/uploads/RO-00474-2008-043-03-00-9-TRT-3.pdf> > Acesso em Acesso em 01.05.2017

COELHO. Fabio Ulhoa. Curso de direito civil. 9 ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

Como é feita a distribuição, ECAD. < <http://www.ecad.org.br/pt/eu-faco-musica/como-e-feita-a-distribuicao/Paginas/default.aspx> > Acesso em 24.04.2017.

CUNHA, Rogerio Sanches. Código Penal Para Concurso. Salvador: Editora jusPODIVM. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – Parte Geral. 28ª. São Paulo: Saraiva, 2015.

HAMMES. Bruno Jorge. O Direito da Propriedade Intelectual. São Leopoldo. UNISINOS. 2002.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral. 13.º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PARANAGUÁ. Pedro. Direitos Autorais. Rio de Janeiro. Editora: FGV. 2009.

Propriedade Intelectual, conceituação, ABPI < <http://www.abpi.org.br/biblioteca3.asp?ativo=True&linguagem=Portugu%EAs&secao=Biblioteca&subsecao=Textos%20p%FAblicos> > Acesso em 13.04.2017
PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, EDNALVA GERMANO DA. Direitos Autorais. pagina 36 2010. <http://www.direitocom.com/wp-content/uploads/RO-00474-2008-043-03-00-9-TRT-3.pdf> > Acesso em 01.05.2017)